



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.004960/2008-18
ACÓRDÃO	2202-011.965 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARBEL RC - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCUMPRIMENTO. Constitui infração à legislação o fato de o contribuinte deixar de transmitir, mensalmente, a GFIP, informando os dados cadastrais, os fatos geradores das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Seguridade Social.

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A relevação da penalidade aplicada exige o atendimento a todos os requisitos elencados na legislação previdenciária para a sua concessão. Não comprovada a correção da falta, não há como deferir ao contribuinte a relevação ou atenuação da multa aplicada.

INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ. DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pelas infrações à legislação tributária independe do elemento subjetivo ou de dificuldades circunstanciais da empresa, vinculando-se à materialização de sua ocorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

O Auto-de-Infração — **AI nº 37.196.641-8**, de 11/11/2008, foi lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme o então vigente art. 32, IV e §§ 1.º e 3.º da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 91).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 20), a empresa informou incorretamente o campo alíquota RAT (3% quando o correto é 1%), nas competências 06/2007 a 04/2008, e também deixou de entregar a GFIP com ausência de fatos geradores (sem movimento) na filial 0006 — 10/2005 e filial 0007 — 11/2005.

Menciona, ainda, o Relatório Fiscal, a situação de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, conforme processo n.º 510.01.2007.009153-8 da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, com os dados do administrador judicial.

Foi configurada pela fiscalização a gradação da multa nos termos do art. 292, inciso IV do RPS, pela menção de dois AI lavrados em ações fiscais anteriores, com

homologação de decisão administrativa de relevação em 30/04/2007, ou seja, caracterizando-se a circunstância agravante de reincidência.

Foi aplicada, assim, a multa — fundamentada no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e 283, caput e § 3.º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS) — Decreto n.º 3.048/99, no valor de R\$ 1.254,89 x 2 (reincidência genérica eleva a multa em duas vezes), perfazendo R\$ 2.509,78 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos). Os valores da multa aplicada foram atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77/2008 (DOU 12/03/2008).

Tudo de conformidade com os autos, Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e Anexos, integrantes do presente processo.

A Empresa foi cientificada do presente AI em 13/11/2008, conforme fl. 22 dos autos.

Dentro do prazo regulamentar, a Autuada apresentou Impugnação, alegando que corrigiu todas as falhas, requerendo a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do RPS, e mais o que se segue.

Da situação da impugnante — dificuldades econômico-financeiras

que a autuada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme documentos anexados.

que já foi premiada devido à qualidade de seus produtos e projetos sociais, embora esteja atualmente passando por dificuldades econômico-financeiras.

que tem sofrido com a inadimplência de clientes e a perseguição da concorrência, queda nas vendas e no faturamento.

Da suspensão da exigibilidade do tributo e multa do AI

que nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), encontra-se suspensa a exigibilidade do presente crédito tributário, haja vista a interposição de impugnação.

Da correção das faltas e da relevação

que é passível de relevação, nos termos do art. 291 do RPS, o infrator que tiver corrigido as faltas, sendo este o caso que se apresenta [junta cópias de GFIP — competências 10 e 11/2005].

que a empresa é primária pois a autuação anterior foi questionada e depende de julgamento.

Do pedido

Requer a impugnante o benefício da relevação da multa aplicada.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 06/11/2009, uma sexta-feira (fls. 82), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 03/12/2009, uma quinta-feira (fls. 84), em que se sustenta, sinteticamente, a relevação da multa.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O Auto-de-Infração em tela decorre do descumprimento da obrigação tributária acessória descrita no Relatório que precede o presente Voto, aplicando-se a multa prevista nos dispositivos legais ali também mencionados.

Em sua defesa, a Autuada informa que corrigiu a falta e requer a relevação da multa.

Da situação da impugnante — dificuldades econômico-financeiras

Apesar das alegações — plausíveis, em si mesmas — da impugnante quanto às dificuldades de ordem econômico-financeira e à situação de recuperação judicial, tem-se que as mesmas não ilidem as obrigações legais tributárias, sejam principais ou acessórias.

As obrigações acessórias (deveres instrumentais) de apresentar, mensalmente, a GFIP com os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em conformidade com o então vigente artigo 32, inciso IV, e §§ 1.º e 3.º da Lei n.º 8.212/91, decorrem objetivamente da legislação tributária e não ficam sujeitas a condicionantes subjetivas (culpa ou dolo, boa ou má-fé) ou circunstâncias econômico-financeiras por que passa a empresa.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (d. n.)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O descumprimento de um dever instrumental constitui fato gerador para a imposição — obrigatória e vinculada — de penalidade pecuniária, consubstanciada em Auto-de-Infração, que também é documento autônomo de crédito previdenciário.

Portanto, improcedentes tais alegações da defendente, uma vez que as circunstâncias mencionadas não a eximem do cumprimento dos deveres instrumentais previstos na legislação vigente.

Da suspensão da exigibilidade do tributo e multa do AI

A impugnante tem razão quanto à suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário. Nos exatos termos do art. 151, III do CTN, enquanto este Auto de Infração estiver pendente de julgamento na esfera administrativa, sua exigibilidade estará suspensa.

Isto significa que o presente AI somente seguirá para cobrança amigável, e, após isso — se for o caso — para cobrança executiva (judicial), após esgotadas as possibilidades de defesa, no âmbito administrativo, e se não houver nenhuma outra causa dentre as enumeradas no mencionado art. 151 do CTN, em conformidade com a legislação vigente.

Da autuação

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), na redação vigente à época da lavratura, determina que a fiscalização lavrará, de imediato, auto de infração, quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a saber:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007)

Em conformidade com o artigo acima transcrito, observa-se que a infração objeto do presente AI foi minudenciada pela Auditoria Fiscal, em seu arrazoadado, que contém ainda o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada, atendendo plenamente às exigências formais previstas no referido dispositivo.

Não há questionamento direto, por parte da impugnante, sobre a constatação das faltas em GFIP pela fiscalização.

De acordo com o artigo 32, IV e § 3º da Lei 8.212/91, na redação então vigente dada pela Lei 9.528 de 10/12/1997, e artigo 225, IV e §§ 2.º e 3.º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tem-se a materialização da infração cometida, haja vista a apresentação de GFIP informando valores de contribuições previdenciárias a maior (alíquota RAT de 3% ao invés de 1%), ou deixando de

informar a ausência de fato gerador para determinados estabelecimentos, ou seja, em desconformidade com os respectivos Manuais de Orientação.

Em consequência, correta a lavratura do Auto de Infração, com a aplicação da multa então prevista nos artigos 283, caput e § 3º do Decreto n.º 3.048/99 (RPS); valor esse atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77/2008 (DOU de 12/03/2008), conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Correta a aplicação do fator de elevação em duas vezes, haja vista a constatação de agravante de reincidência genérica.

O Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades exigidas, na estrita observância das determinações então vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, tudo conforme os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11.457 de 16/03/2007 e artigo 293 do Decreto n.º 3.048/99.

No que resulta em se considerar procedentes todas as ocorrências (infrações) discriminadas na autuação.

Portanto, agiu a fiscalização dentro dos ditames legais com relação ao lançamento tributário ao constatar a materialização do descumprimento dos deveres instrumentais em questão, conforme preceito estipulado no art. 142 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Da correção das faltas — da atenuação e do pedido de relevação

O mérito da impugnação que se apresenta é a alegada correção das faltas apontadas na autuação.

Embora a impugnante tenha juntado apenas as cópias de GFIP de 10 e 11/2005 (ausência de movimento), procedeu-se à consulta aos sistemas informatizados da RFB (GFIPWeb), para fins de verificação da alegada correção das faltas.

Como resultados dessa consulta, em todas as competências objeto do AI, e cujas telas são juntadas por amostragem, denota-se a correção de todas as ocorrências ou faltas apontadas, sendo que este AI é daqueles com valor de multa fixa.

A correção das faltas, dentro do prazo de defesa, efetuada antes da publicação do Decreto n.º 6.727/2009 (DOU de 13/01/2009), configura a circunstância atenuante prevista no caput do então vigente art. 291 do RPS, implicando a atenuação de 50% da multa aplicada, passando o seu valor de R\$ 2.509,78 para R\$ 1.254,89.

Quanto à alegada situação de primariedade da autuada, dependendo de julgamento administrativo autuação anterior, não é essa a situação que se apresenta. O Relatório Fiscal aponta a existência de AI lavrados em procedimentos anteriores (n.º 35.927.539-7 e 35.927.538-9); sendo que, após consulta aos sistemas informatizados da RFB — Sistema de Cobrança —, tem-se, para o primeiro, decisão de procedência com relevação, homologada em 30/04/2007 e posterior arquivamento. Ora, essa situação configura, de forma inequívoca, a circunstância agravante de reincidência, impeditiva da relevação.

Assim, não foram atendidas, plenamente, as condições estabelecidas no então vigente art. 291 e § 1.º do RPS (redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 01.02.07), que dispõe:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. § 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante."

De fato, improcedente o pedido de relevação da multa, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 1.º e caput do art. 291 do RPS.

Da comparação das multas em decorrência da MP 449/2008 (Lei n.º 11.941/2009), para fins de verificação da retroatividade benéfica (art. 106, II do CTN)

O presente AI trata de erro ou omissão de informações em GFIP que não importam em alteração — para menor — no valor devido das contribuições previdenciárias, contrariando disposições dos respectivos Manuais de Orientação.

Portanto, entende-se cabível o tratamento de Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA) com multa isolada, devendo ser verificada se a multa aplicada, diante da nova legislação (art. 32-A da Lei n.º 8.212/91), é ou não mais benéfica que a prevista na legislação anterior (art. 32, IV e §§ 1.º e 3.º da mesma lei).

Pelos critérios atuais, na vigência da MP n.º 449/2008 e Lei n.º 11.941/2009, tem-se os seguintes valores de multa para as ocorrências deste AI:

- a) 11 (onze) competências com alíquota RAT a maior, implicando o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência, nos termos do art. 32-A, I c/c § 3.º, tudo da Lei n.º 8.212/91 na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009; perfazendo R\$ 5.500,00.
- b) duas competências para as quais não houve a entrega de GFIP sem fatos geradores para estabelecimento, implicando o valor mínimo de R\$ 200,00 por competência, nos termos do art. 32-A, II c/c § 3.º, tudo da Lei n.º 8.212/91 na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009; perfazendo R\$ 400,00.

Assim, as infrações objeto da autuação em tela seriam passíveis, na nova legislação, de multa no valor total de R\$ 5.900,00 — caracterizando penalidade mais benéfica que não pode retroagir.

Donde se conclui que é mais favorável ao sujeito passivo a penalidade aplicada originariamente no AI, que ainda foi atenuada em 50%, passando o seu valor de R\$ 2.509,78 para R\$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

CONCLUSÃO

Por fim, o presente Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que

disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11.457/2007 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A empresa exerceu o direito da ampla defesa e contraditório que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária, conforme se comprova pela impugnação apresentada.

Não há de ser acolhido o pedido de relevação da multa, dada a existência de agravante de reincidência; cabendo tão-somente a atenuação, haja vista a correção total das faltas por parte da impugnante.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ—LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino